

**2ª Câmara e ANPR promovem I e II Reuniões de Trabalho do Ministério Pùblico Federal sobre a Reforma do Código Penal**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR promoveram duas reuniões de trabalho do Ministério Pùblico Federal sobre a Reforma do Código Penal. O primeiro evento ocorreu nos dias 27 e 28 de março, em Brasília, e contemplou questões relativas à parte geral do Código Penal. Os trabalhos foram organizados por temas, a saber: 1ª Mesa: Prescrição; 2ª Mesa: Lavagem de Dinheiro e Terrorismo; 3ª mesa: Quadrilha e Organização Criminosa; 4ª Mesa: Crimes Cibernéticos; 5ª Mesa: Colaboração jurídica internacional, extraterritorialidade da lei penal, eficácia da sentença estrangeira no Brasil. Cumprimento de pena por estrangeiro no Brasil, tratado internacional (cumprimento de decisões judiciais sem exequatur). Participaram do evento a Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge, Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e

Revisão; Senador Pedro Taques, autor da proposta de criação da Comissão de Reforma do Código Penal e o Procurador Regional da República da 3ª Região Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Relator da Comissão de Reforma do Código Penal do Senado Federal; Subprocurador-Regional da República da 1ª Região Alexandre Camanho de Assis, Presidente da ANPR; os Procuradores da República Alexandre Senra, da PR/AM; Bruno Nominato de Oliveira, da PR/MG; Carlos Bruno Ferreira da Silva, da PR/ES; Eduardo Pelella, da PR/SE; Jessé Ambrósio dos Santos Júnior, da PR/RJ; José Robalinho Cavalcanti, da PR/DF Roberto Antonio Dassié Diana, da PR/SP; Rodrigo Golívio Pereira, da PR/RO; Rodrigo Leite Prado, da PR/MG; Vladimir Aras, da PR/BA; Luiz Lessa, da PR/RJ; os Procuradores Regionais da República Marcus Vinícius Aguiar Macedo, da PRR 4ª Região; Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, da PRR 3ª

Região; Mônica Nicida Garcia, da PRR 3ª Região.



A segunda jornada de trabalhos ocorreu na Capital sergipana e seguiu semelhante dinâmica, na forma de oficinas temáticas. Em 11 de abril foram tratados também oito temas, organizados nas seguintes mesas: 8ª, Crimes contra a Humanidade; 9ª, Moeda Falsa; 10ª, continuação das discussões da 5ª mesa - Colaboração Jurídica Internacional, Extraterritorialidade da Lei Penal e Eficácia da Sentença Estrangeira no Brasil e Cumprimento de Pena por Estrangeiro no Brasil, Tratado Internacional (cumprimento de decisões judiciais sem *exequatur*); 11ª, Dosimetria da Pena. No dia 12, as mesas de trabalho foram: 12ª, Tráfico de Drogas; 13ª, Crimes Econômicos; 14ª, continuação das discussões da 6ª mesa - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes Tributários e 8ª mesa - Crimes Contra a Previdência Social; 15ª, Crimes em Matéria de Bens Minerais; 16ª, Contrabando e Descaminho. A abertura dos trabalhos foi feita pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe Eduardo Pelella, representando a 2ª Câmara, contando a mesa ainda com o Procurador da República no Distrito Federal José Robalinho Cavalcanti, representando a ANPR, e com o Procurador Regional da República da 3ª Região Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, representando a Comissão do Senado que trata da reforma do Código Penal. Participaram do evento membros do Ministério Público Federal em Minas Gerais, Espírito

Santo, Sergipe, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Bahia e São Paulo, da Procuradoria Regional da República da 3ª Região e da Procuradoria Geral da República.

Os resultados das discussões foram apresentados em Audiência Pública sobre a reforma do Código Penal que ocorreu na sexta-feira, dia 13 de abril, em Aracaju, e serão apresentadas também ao Senado Federal, após a consolidação final dos trabalhos.■

## **2ª Câmara e ANPR participaram de Audiência Pública para reforma do Código Penal realizada em Aracaju**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR estão trabalhando ativamente para elaborar uma proposta a ser apresentada à Comissão do Senado que está desenvolvendo o Anteprojeto de Reforma do Código Penal. Para tanto, realizaram duas Reuniões de Trabalho sobre o assunto. Os resultados preliminares das discussões, que foram consolidados para apresentação à referida Comissão, foram expostos, a convite, na "Audiência Pública da Comissão de Juristas Instituída pelo Senado Federal para Elaborar Anteprojeto do Novo Código Penal", que ocorreu no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, em 13 de abril de 2012.

A 2ª Câmara foi representada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República Em Sergipe, Eduardo Pelella, e a ANPR, pelo Procurador da República no Distrito Federal José Robalinho Cavalcanti. A mesa do Ministério Público Federal contou, ainda, com a presença dos Procuradores da República Jessé Ambrósio dos Santos Júnior, da Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo/RJ, Bruno Nominato de Oliveira, da PRM de Sete Lagoas/MG, e Eunice Dantas

Carvalho, Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior e José Rômulo Silva Almeida, da Procuradoria da República em Sergipe; do Procurador Regional da República da 2ª Região Luiz Fernando Voss Chagas Lessa; e da Subprocuradora-Geral da República Maria Sílvia Luedemann de Meira.

Os Procuradores presentes enfatizaram que a reforma do Código Penal se deve às desfuncionalidades apresentadas pelo texto, que é da década de 40 do século passado, e da extensa legislação extravagante que a ele deve ser incorporada na medida do possível.

Fizeram exposição geral sobre alguns assuntos debatidos nas duas reuniões de trabalho, como a dosimetria da pena; a extraterritorialidade da pena; a prescrição, a prescrição retroativa, os tipos imprescritíveis e as regras de prescrição; a cooperação internacional; os crimes contra a Administração; a redução das penas máximas excessivas e as penas mínimas; a corrupção passiva privilegiada, a prevaricação e a hipótese da figura do intercedente, que não tem pena prevista; os crimes contra a Ordem Tributária; a lavagem de dinheiro e seus crimes antecedentes e consequentes; o crime de moeda falsa; os crimes contra o Sistema Financeiro e a gestão fraudulenta; a introdução do tipo pena da conspiração para o cometimento de crime; os crimes eleitorais; o terrorismo.

Nas exposições foi dado destaque para (1) os crimes contra a Administração Pública e o enriquecimento ilícito, praticados por funcionários e por particulares, que estão continuamente nos meios de comunicação, na forma de escândalos frequentes, bem como pelo reduzido número de processos relativos à corrupção e ao peculato. Nesses casos, deve-se buscar maior eficiência na persecução penal, a unificação e a racionalização das penas, além da tipificação do delito de enriquecimento ilícito, muito evidente por meio de sinais exteriores de riqueza incompatíveis

com a remuneração dos agentes públicos, ainda que não se consiga comprovar os mecanismos que levaram ao enriquecimento ostensivo; (2) o equilíbrio da garantia do cidadão com a garantia da segurança social, tendo se em foco a impunidade da conspiração para o cometimento de crime, pois não se pode fazer nada quando, por exemplo, se combina a morte de uma pessoa, sendo que apenas após o resultado do combinado é que se toma alguma providência. É a questão da prevenção, antes da concretização do fato. Assim, deve-se punir a conspiração para crimes graves, para a violência e a grave ameaça que reduz a resistência da pessoa. Nesses casos, há a necessidade de que a conspiração demonstre propósito inequívoco para o cometimento de crime, como nos casos da marcação de brigas de torcidas e outros confrontos, para a prática de racismo ou agressões contra minorias, ou, ainda, como no caso das ameaças feitas à Universidade de Brasília recentemente. Nos Estados Unidos da América há tipificação penal para esse tipo de conduta, enquanto na Espanha e na Itália são normas de extensão; (3) a certeza da punição do crime de lavagem de dinheiro, para se evitar que os criminosos lucrem absurdamente com seus delitos, a exemplo dos crimes contra a Administração, o financiamento irregular de campanhas políticas, o financiamento do terrorismo, que deve ser distinguido dos movimentos sociais legítimos, seja convencional, cibernético, biológico, químico ou nuclear, bem como punir as "escolas do terrorismo", tendo-se comentado sobre a Convenção de Palermo, que trata de organizações criminosas, e sobre a Convenção de Budapeste, que aborda os crimes cibernéticos, inclusive em relação ao anonimato qualificado; (4) a cooperação internacional relacionada com o cumprimento de sentenças estrangeiras, criando-se mecanismos para tal; (5) os crimes contra a humanidade os direitos

humanos, como o genocídio, o desaparecimento forçado de pessoas, o estupro, a gravidez para a "limpeza étnica", as mutilações, as lesões corporais e as tatuagens sectárias etc.; (6) os crimes eleitorais, alguns com tipificação irrelevante, e outros, gravíssimos, sem qualquer tipificação, como o caixa 2 e os recursos arrecadados não contabilizados, o financiamento estrangeiro de campanhas, que não tem tipificação, o financiamento ilícito em geral, inclusive pelo terrorismo.

A intenção dos trabalhos desenvolvidos nos dois encontros é a de contribuir para a funcionalidade do direito penal, que deve ser encarado como um instrumento de paz social.■

## **2ª Câmara resolve recomendar aos membros nos estados desprovidos de casas de albergados que atentem para o art. 115 da Lei de Execução Penal**

Procuradores da República em Sergipe noticiaram a inexistência de Casa do Albergado naquele estado, o que vem ocasionado a substituição do regime aberto pela prisão domiciliar, mesmo porque não há estabelecimentos penais adequados para o cumprimento da pena no regime aberto. Na hipótese de situação semelhante em outras unidades da Federação, sugeriram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a expedição de orientação aos Procuradores da República para que atentem para a solução contida no art. 115 da Lei de Execução Penal. O art. 115 da LEP permite ao juiz a fixação de condições especiais para o regime aberto, além das obrigatórias. No caso de não haver Casa do Albergado para o recolhimento noturno, pode-se impor a prestação de serviços ou outra pena restritiva de direitos, nos moldes da substituição do art. 44, como

forma de compensação e resguardo da lógica e da justiça na execução penal. A Câmara consultou o Ministério da Justiça sobre a disponibilidade de Casas de Albergados, tendo o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN informado que existem 55 estabelecimentos cadastrados no país, sendo que não há registro da existência deles no Acre, Alagoas, Paraná, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Tocantins, São Paulo e Distrito Federal, e que vem executando ações destinadas a suprir a demanda carcerária em todos os estados. Por tais razões, na 042ª Sessão de Coordenação a 2ª Câmara, seguindo o voto da relatora Julieta Albuquerque, resolveu, por unanimidade, recomendar aos Procuradores da República dos estados desprovidos dos referidos estabelecimentos prisionais cadastradas que atentem para as possibilidades de substituição fixadas no art. 115 da LEP.■

## **Os princípios da segurança jurídica e da unidade do Ministério Público justificam a atuação de um membro em sucessão a outro**

Dois membros com atuação na Procuradoria da República no Município de Araçatuba/SP ofereceram denúncias em momentos distintos em um mesmo inquérito policial, instaurado para apurar os crimes previstos nos arts. 334 e 273, §1º-B, I, do Código Penal. Inicialmente, o membro que atuava ofereceu denúncia em relação ao crime previsto no art. 56, da Lei 9.605/98 e requereu o arquivamento em relação aos demais. O Magistrado discordou do arquivamento encaminhados à 2ª Câmara para revisão, tendo-se decidido pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal. O Procurador sucessor ofereceu denúncia em relação aos demais delitos e, no passo, os autos foram remetidos

novamente à 2ª Câmara para manifestar sobre a possibilidade de o novo membro assumir a atribuição do membro anterior, atuando em ambos os processos criminais, a fim de evitar que sua cisão possa gerar decisões conflitantes, em prejuízo da segurança jurídica. Ao se considerar que as condutas denunciadas ocorreram em um único contexto fático e que ambos os Procuradores da República – tanto o anterior quanto o atual – concordam com a reunião das atribuições por parte desse último, não existe óbice para que tal medida seja deferida, sobretudo com base nos princípios da segurança jurídica e da unidade do Ministério Público. A 2ª Câmara, na 042ª Sessão de Coordenação, deu provimento à consulta, nos termos do voto da relatora Mônica Nicida.■

## **2ª Câmara e GTCEAP reúnem-se com o Ministro Jorge Hage da Controladoria Geral da União**

A Coordenadora da 2a Câmara, Subprocuradora-Geral Raquel Dodge, reuniu-se com o Ministro Jorge Hage, da Controladoria Geral da União, em 30 de março de 2012, para tratar de medidas de aprimoramento do controle externo da atividade policial. A reunião com a CGU atendeu a sugestão do Grupo de Trabalho de Controle Externo da Atividade Policial – GTCEAP, da 2a Câmara, o qual foi representado pelos Procuradores da República no Amazonas Isac Barcelos e em Santa Catarina Enrico Rodrigo de Freitas. No encontro, o Ministro Hage concordou em fornecer as informações do sistema CGU/PAD para os Grupos de Controle Externo da Atividade Policial em todo o país. Assim, sem qualquer embaraço, os Procuradores da República que exercem controle externo da atividade policial nos Grupos de Controle Externo da Atividade Policial nos estados (GCEAP) receberão informações sobre processos

administrativos disciplinares e sindicâncias feitos pela Polícia Federal. As informações iniciais abrangerão os últimos dois anos e serão atualizadas a cada seis meses. Para agilizar os procedimentos, a CGU concordou em enviar as informações diretamente para os GCEAP nos Estados.■

## **Reunião do Grupo de Trabalho de Recursos Repetitivos e Combate aos Crimes Cibernéticos**



No dia 20 de abril de 2012, o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial reuniu-se com representantes do Ministério da Defesa, com a presença de oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Foram discutidos assuntos relacionados à atuação das Forças Armadas na atividade de segurança pública de garantia da lei e da ordem (GLO) previstas na Constituição Federal. ■

## Revisão

### **Decadência em crime tributário não é causa para extinção de punibilidade e delegado de polícia não pode se recusar a instaurar inquérito policial requisitado pelo Ministério Público**

Procurador da República em Mato Grosso promoveu o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime tributário de natureza formal, sob a alegação de decadência, ainda mais porque houve recusa de Delegada Federal de instaurar o competente inquérito policial. No caso, há que se considerar que a legislação de regência é enfática no sentido de que a extinção de punibilidade nos crimes tributários se dará apenas com o pagamento integral do débito, não fazendo referência a qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional, nem mesmo à decadência do dever de realizar o lançamento. Sob o ponto de vista teleológico, buscou o legislador, excepcionalmente, privilegiar a conduta daquele que, de certo modo, reparou o dano decorrente de sua conduta com o cumprimento do objeto da obrigação tributária principal, qual seja, o pagamento do tributo devido e seus consectários (correção monetária, juros e multas). Com a decadência, frise-se, não há reparação do dano. Não se pode admitir uma interpretação elastecida do art. 69 da Lei n. 11.941/2009 para fins de abarcar como hipótese de extinção de punibilidade a decadência do dever de constituir o crédito tributário imputado à autoridade administrativa tributária. É porque esta hipótese de extinção de punibilidade pelo pagamento é excepcional, ou seja, é exceção no sistema legislativo criminal brasileiro. Prova disto é o fato de o próprio Código Penal não admitir a

extinção de punibilidade nestes casos, mas apenas a redução de pena para aqueles que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça às pessoas, caso venham a reparar o dano ou restituir a coisa. Trata-se do instituto do arrependimento posterior a que se refere o art. 14 do CP. Quanto à recusa da delegada de polícia em cumprir a requisição ministerial para instaurar o inquérito policial, tem-se que esta postura da autoridade policial, data venia, não merece prosperar, pois, cuidando-se de crime de ação pública incondicionada, a regra deve ser a autoridade policial atender à requisição de abertura de inquérito, não lhe sendo facultado ingressar em aspectos relacionados ao mérito da conduta a ser investigada e, a partir daí, não proceder à instauração, sobretudo em razão da existência de indícios do cometimento do crime tributário ora em apuração. Em vista disso, o voto da Relatora Raquel Dodge, acolhido por unanimidade, decidiu pela devolução os autos ao Procurador oficiante para continuar com a persecução penal, reiterando a requisição à delegada de Polícia Federal para instaurar o inquérito policial. ■

#### Voto na íntegra

### **Crime de responsabilidade de prefeito ainda não prescrito não justifica arquivamento**

A Procuradoria da República na Paraíba instaurou procedimento investigatório para apurar suposta malversação de recursos públicos federais repassados a município por meio de convênio firmado com a FUNASA. O membro oficiante requereu o arquivamento sob o fundamento da ocorrência da prescrição, considerando os fatos como enquadráveis ao tipo penal do art. 1º, III, do DL 201/67. Consta nos autos que, apesar de efetuado o repasse da totalidade dos recursos

ao ente municipal, apenas pequena parcela das obras para a qual se destinavam foi executada. Tal fato revela a provável ocorrência de apropriação/desvio dos recursos repassados, o que configuraria o crime previsto no art. 1º, I, do DL 2001/67, cuja pretensão punitiva ainda não se encontra prescrita. Ante o exposto, o voto da relatora Julieta de Albuquerque, acolhido por unanimidade, foi pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

### **Uso indevido do brasão da República precisa ser melhor investigado antes de se promover o arquivamento**

Procuradora da República no Município de Londrina promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar notícia de uso indevido do brasão da República Federativa no Brasil, sem realizar qualquer diligência, sob o fundamento de que o ofício da Justiça do Trabalho, que noticiou o possível crime, estava desacompanhado de documentos físicos e maiores esclarecimentos, não se podendo extrair informações suficientes acerca da infração penal. No entanto, a relatora Elizeta Ramos, em voto acolhido por unanimidade, ponderou que com as informações constantes no referido ofício é possível se obter todos os documentos necessários à apuração dos fatos. Desse modo, o arquivamento não é a medida adequada para o caso, impondo-se o prosseguimento do feito. Pelo exposto, decidiu-se pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

### **Não cabe ao Ministério Públco dispor da persecução penal havendo indícios mínimos da prática de crime**

A Justiça Federal em Goiás encaminhou autos de inquérito policial para revisão, o qual fora instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos arts. 203 (frustração de direitos assegurados por lei trabalhista) e 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal. No caso, a promoção de arquivamento mostra-se prematura diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos. Não cabe ao Ministério Públco dispor da persecução penal se existentes indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*. Assim, o voto do relator Alexandre Espinosa, acolhido por unanimidade, decidiu pela designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

### **Uso de máquinas caça-níqueis com componentes descaminhados é da competência federal**

A Justiça Federal em São Paulo remeteu autos de peças de informação instaurada para apurar crime de exploração e funcionamento de jogos de azar por meio das máquinas caça-níqueis, na fase do art. 28 do Código de Processo de Penal para revisão, na qual o Procurador da República suscitou declínio de competência para a Justiça Estadual por entender que o delito investigado é contravenção penal. Todavia, quando a

contravenção é praticada em conexão com o crime de descaminho, a Justiça Federal é competente para processá-la e julgá-la. Há indícios de conexão dos fatos em apuração com crime de descaminho (art. 334, §1º, "c" do Código Penal) – as máquinas caça-níqueis foram montadas com componentes internados irregularmente no país – que é de competência da Justiça Federal, o que determina a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da investigação. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a relatora Raquel Dodge decidiu pela não homologação do arquivamento do crime de descaminho nem pelo declínio de competência para a Justiça Estadual, bem como pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

### **Não há configuração dos crimes de calúnia e de denunciaçāo caluniosa diante da ausência de imputação de fato determinado e individualizado**

A Justiça Federal em São Paulo encaminhou, com base no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 72/93, peças de informação instaurada para apurar suposto crime contra a honra de magistrado. O fato noticiado refere-se a advogado que, representando cliente em ação previdenciária, apresentou representação disciplinar ao Conselho Nacional de Justiça contra determinada Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, em razão da morosidade no andamento do processo. O pedido de arquivamento foi fundamentado na ausência de dolo do advogado em denegrir e ofender a honra do magistrado, entretanto, o Juiz Federal discordou. A relatora Elizeta Ramos, em voto acolhido à unanimidade, argumentou que não se vislumbra no caso a configuração dos

crimes de calúnia e de denunciaçāo caluniosa ante a ausência de imputação de fato determinado e individualizado. Sendo assim, impossível a punição por difamação ou injúria em face da imunidade profissional do advogado. Em vista disso, decidiu-se pela insistência no pedido de arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

### **Crimes de responsabilidade de prefeitos precisam ser melhor apurados antes de se promover o arquivamento**

A Procuradoria da República na 5ª Região instaurou procedimento administrativo a partir de representação na qual se noticia diversos ilícitos atribuídos a prefeito municipal, dentre os quais foram citadas supostas irregularidades em convênios firmados entre município e órgãos federais. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento da ausência de indícios mínimos aptos a ensejar a continuidade das investigações. O fato de o representante narrar a existência de irregularidades em convênios firmados pelo município, aliado à informação do site do Portal da Transparência de que certo convênio pactuado pelo ente municipal estaria em situação de inadimplência, aconselham a realização de novas diligências no sentido de se verificar a existência de eventual ilícito penal envolvendo o referido convênio. Em voto unânime, a relatora Julieta de Albuquerque decidiu pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

## **Todos os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal**

A Procuradoria da República no Espírito Santo suscitou o declínio de atribuições para a Ministério Público Estadual de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de frustração de direitos trabalhistas e falsificação de documento público. Em voto acolhido à unanimidade pelo Colegiado, o relator Alexandre Espinosa ponderou que a competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Além disso, o Enunciado nº 27 da 2ª CCR reza que "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem à Previdência Social". Por outro lado, constata-se a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade do crime do art. 337-A do CP, quanto ao valor não objeto da condenação na reclamatória. Nesse caso, impõe-se a aplicação do princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade em relação ao crédito já constituído (R\$ 281,88). Pelo exposto, decidiu-se pela homologação de arquivamento quanto ao crime previsto no art. 337-A do CP e não homologação do declínio de atribuições em relação aos crimes dos arts. 297, §4º, e 203, do CP, com a designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

## **Suposto emprego irregular de verbas do PETI por prefeito municipal justifica a atuação de procurador regional da República**

A Procuradoria Regional da República na 4ª Região encaminhou autos de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de emprego irregular de verbas públicas (CP, art. 315) e de fraude em licitação (Lei nº 8.666/93, art. 96) na gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), supostamente praticados por prefeito municipal, em concurso com outros servidores públicos. As informações prestadas pela pessoa nomeada para atuar como gestor do PETI indicam que os recursos do programa não eram administrados por ele, mas pelo então prefeito e por outros servidores vinculados diretamente à administração municipal. Estes fatos denotam a existência de indícios da participação do prefeito municipal no cometimento dos crimes, situação que justifica a manutenção das investigações na Procuradoria Regional da República da 4ª Região. O voto da relatora Raquel Dodge, acolhido por unanimidade, foi pela designação de outro Procurador Regional da República para prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

## **Indeterminado o local de falsificação do documento a competência se firma pelo local de uso**

A Procuradoria da República em Manaus suscitou conflito negativo de atribuições em inquérito policial instaurado para apurar emissão e uso de Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATFP) falsificada para lastrear transporte de carvão vegetal. *In casu*, considerando que o local de consumação do delito de falsificação

da ATPF encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Açailândia/MA, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República com atribuições no Município de Imperatriz/MA. O voto da relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, foi pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na PRM de Imperatriz/MA.■

Voto na íntegra

## **Falsidade ideológica perante a Junta Comercial é da competência federal**

Procuradora da República em Rondônia pediu reconsideração à 2ª CCR de decisão que manteve na esfera federal autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica em contrato social registrado perante a Junta Comercial. Em seu pedido, a Procuradora designada, repisando os argumentos utilizados anteriormente e rejeitados pela 2ª CCR, manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Ocorre que esta 2ª CCR vem se posicionando no sentido de que, em se tratando de crimes de falsidade praticados perante Junta Comercial, a competência é da Justiça Federal. Vale registrar que o membro designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada anteriormente por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas, sim, por determinação do Colegiado, como “longa manus” do Procurador Geral da República. Diante disso, o voto da relatora Julieta de Albuquerque, acolhido

por unanimidade, decidiu pelo não acolhimento do pedido de reconsideração e devolução dos autos à Procuradora da República designada para dar continuidade à persecução penal.■

Voto na íntegra

## **Em crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância aplica-se apenas ao descaminho**

A Procuradoria da República em Sergipe instaurou procedimento administrativo para apurar crime contra a ordem tributária. Esta 2ª Câmara entende que o princípio da insignificância, quanto aos crimes contra a ordem tributária, aplique-se apenas ao descaminho (CP, art. 334), que não é o caso do autos. Por isso, foi acolhido por unanimidade o voto da relatora Raquel Dodge, que decidiu pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

## **O falso é absorvido pelo estelionato quando nele se exaure sem mais potencialidade lesiva**

A Justiça Federal em São Paulo encaminhou autos de inquérito policial, com base no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível crime de estelionato previdenciário, no qual o membro oficiante requereu o arquivamento. Em seu voto, acolhido por unanimidade pelo colegiado, a relatora Raquel Dodge ponderou que “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. (Súmula 17 do STJ). *In casu*, não há qualquer indício de que os investigados fariam uso do documento falsificado para outras

finalidades. Assim, decidiu-se pela insistência no arquivamento.■

#### Voto na íntegra

### **Adesão ao REFIS e ao PAES não é causa automática para arquivamento de PIC ou de IPL**

A Justiça Federal no Rio de Janeiro encaminhou para revisão procedimento administrativo com promoção de arquivamento, o qual fora instaurado para apurar possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). O Procurador da República justificou a promoção sob o argumento de inexistência de interesse de agir, já que a pretensão punitiva estatal em face do investigado restou suspensa com a adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário. Ocorre que a “suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobreamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo” (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). Recomendação: “Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se

baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento.” (37ª Sessão de Coordenação). Em vista disso, o voto da relatora Raquel Dodge, acolhido por unanimidade, foi pela designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.■

#### Voto na íntegra

### **Autorização para pesquisa mineral não autoriza a lavra do minério**

A Justiça Federal em Minas Gerais encaminhou autos de inquérito policial com promoção de arquivamento, o qual fora instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9605/98 e no art. 2º da Lei nº 8176/91, devido à notícia de lavra de ouro sem autorização ou licença da autoridade competente. O pedido de arquivamento relativamente ao crime de usurpação foi feito sob o fundamento de que o investigado teria autorização do DNPM para realizar pesquisa mineral na região. Houve, porém, indeferimento por parte do magistrado, que entendeu que a autorização concedida ao agente não permitiria a lavra que o mesmo estava executando no local. O investigado possuía somente autorização para pesquisa de ouro, e não para executar a lavra do minério. A exploração de matéria-prima pertencente à União em desacordo com o título autorizativo configura o crime de usurpação. O voto da Relatora, Julieta de Albuquerque, acolhido por unanimidade pelo Colegiado da Câmara, foi pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

## Voto na íntegra

### **Não há que se falar em suspensão condicional do processo quando o acusado não atende aos pressupostos da lei 9.099/95 e do Código Penal**

A Justiça Federal no Rio de Janeiro encaminhou, com base no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, autos de ação penal à 2ª Câmara por discordar do Procurador da República oficiante, que, ao oferecer a denúncia pela prática do crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), não propôs a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, em relação a um dos investigados, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei penal. A relatora Raquel Dodge ponderou que esta 2ª Câmara tem decidido que a remessa judicial para revisão do ato de Procurador da República não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a questão refere-se à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, que é o presente caso. No mérito, deu razão ao Procurador da República, pois os pressupostos subjetivos e objetivos previstos na Lei nº 9.099/95 e no Código Penal não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. Na questão dos antecedentes, ressalte-se que no contexto dos pressupostos que autorizam o sursis também se inserem os fatos anteriores de qualquer natureza da vida do réu, e não apenas a reincidência, como a existência de registro de ocorrência policial em desfavor do investigado, que inviabiliza o oferecimento da suspensão condicional do processo. Em voto acolhido à unanimidade pelos membros, pugnou

pela insistência no oferecimento da denúncia.■

## Voto na íntegra

### **Poluição de curso d'água estadual é da competência estadual**

A Procuradoria no Município de Uberlândia suscitou declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais de peças de informação instauradas para apurar possível crime ambiental. O caso trata de despejo de esgoto em rio, situado em município mineiro, por empresa que atua no ramo de abate de aves. O referido curso d'água está restrito ao Estado, não pertencendo, portanto, à União Federal. Nesse caso há ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Assim, a relatora Raquel Dodge, em voto acolhido por unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.■

## Voto na íntegra

### **Desmatamento de APP não pertencente à União e porte ilegal de arma de fogo são de competência estadual**

A Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO suscitou o declínio de competência em favor da Justiça Estadual de inquérito policial instaurado para apurar possível crime consistente em desmatar área de preservação permanente (APP) sem autorização do órgão ambiental competente (Lei nº 9.605/98, art. 38) e crime de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.526/03, arts. 14 e 16). No caso não há indícios de que a área ambiental afetada com o desmatamento corresponda a unidade de conservação federal.

Além disso, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e o julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Assim, não havendo elementos suficientes capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, a relatora Raquel Dodge, em voto acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, decidiu pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.■

[Voto na íntegra](#)

### **Comercialização de peixe no limite do tamanho permitido não é crime ambiental**

A Procuradoria da República no Pará promoveu o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime ambiental, consistente na comercialização de uma raia acima do tamanho permitido (Lei nº 9.605/98, art. 34-III). O Relatório de Fiscalização do IBAMA acostado informa que a medida corporal máxima permitida para essa espécie de peixe é de 30 cm, fazendo constar que o espécime apreendido media apenas 0,5 cm a mais do que o permitido, ou seja, 30,5 cm. Não havendo indícios de materialidade delitiva, portanto atípica a conduta, o voto da relatora Raquel Dodge, acolhido por unanimidade, foi pela homologação do arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

### **Serviço de radiodifusão sem autorização do órgão competente é crime federal**

A Procuradoria da República no município de Rio Verde/GO promoveu o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para

apurar a prestação de serviço de comunicação multimídia por meio de radiofrequência, sem autorização do órgão competente. Há que se refletir que o agente que desenvolve clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida autorização do poder público comete o crime federal, descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicação, conforme define o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia. Assim, o voto da relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, foi pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

### **Inexistência de crime de responsabilidade de prefeito justifica arquivamento dos autos**

A Procuradoria da República na 4ª Região requereu o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para o acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais relacionados a convênio firmado entre o FNDE e determinado Município. Nos autos não há indícios do cometimento dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e/ou na Lei 8.666/93. Diante da inexistência de indícios de malversação de recursos públicos a justificar o prosseguimento da persecução penal, a relatora Raquel Dodge, em voto acolhido por unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

### **Inexistência de malversação de recursos públicos justifica o arquivamento dos autos**

A Procuradoria da República na 5ª Região promoveu o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de responsabilidade de prefeito, consistente na malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênios firmados entre órgãos da União e município. Informações constantes do SIAFI apontam que os convênios se encontram em situação de adimplência ou concluídos, não havendo a constatação de irregularidades. Diante da ausência de indícios de crime, a relatora Raquel Dodge, em voto acolhido por unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.■

Voto na íntegra

## **Habitualidade na prática do crime de descaminho impede a aplicação do princípio da insignificância**

A Justiça Federal do Paraná encaminhou autos de inquérito policial, com base no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, o qual fora instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho e corrupção ativa (arts. 334 e 333 do CP). O pedido de arquivamento quanto ao crime de descaminho foi justificado pela aplicação do princípio da insignificância; já o requerimento de declínio de competência à Justiça Estadual restou feito quanto ao crime de corrupção ativa, eis que praticado perante policiais militares. A relatora Julieta Albuquerque, em voto acolhido por unanimidade, ponderou que a prática do crime de descaminho por parte do investigado, que responde ou respondeu a ações penais relativas àquele ilícito penal, consiste em uma habitualidade delitiva que impede a aplicação do princípio da insignificância, de modo que o arquivamento é inapropriado. Além disso, sendo o crime de corrupção ativa conexo com o de descaminho, assenta-se a

competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de ambos os delitos. Ante o exposto, decidiu-se pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

Voto na íntegra

## **Requerimento de salário-maternidade com documento falso precisa ser discutido em sede processual**

Procurador da República no Município de Guanambi requereu o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, em sua forma tentada, em virtude de requerimento para obtenção de salário-maternidade instruído com documentos ideologicamente falsos. A justificativa para o arquivamento seria a ausência de dolo da investigada. O magistrado federal discordou do pedido exatamente pela constatação feita pelo INSS de que o requerimento de benefício previdenciário por parte da investigada estava instruído com documentos ideologicamente falsos (notas fiscais). A própria indigitada disse ter ciência de que as notas fiscais apresentavam datas inverídicas, o que não permite afastar, ao menos no presente momento, o dolo de sua parte. Em sendo assim, o arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impondo-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. Primazia do princípio *in dubio pro societate*. Em vista disso, o voto da relatora Julieta de Albuquerque, acolhido por unanimidade, foi pela designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.■

## **Não se justifica declínio de atribuição à Procuradoria Regional da República se houver dúvidas em relação a quem praticou crime**

Procuradoria da República da 1ª Região suscitou conflito de atribuições em desfavor da Procuradoria da República no Estado da Bahia. O Procurador da República suscitado, diante da notícia de possíveis crimes de responsabilidade praticados pelos gestores do Município de Saubara-BA, declinou de suas atribuições à Procuradoria da República da 1ª Região, aduzindo a prerrogativa de foro em favor do atual prefeito. O Procurador Regional da República suscitante discordou do declínio por entender que, conforme parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o prefeito investigado esteve afastado durante quase todo o ano em que foram constatadas as irregularidades noticiadas, permanecendo no exercício do mandato apenas durante os vinte primeiros dias. Assim, afirmou ser pouco provável que ele seja responsável por fatos ocorridos durante um ano inteiro. Verifica-se que, no exercício financeiro de 2010, o prefeito investigado foi substituído pelo presidente da Câmara de Vereadores durante quase todo o período (21.01.2010 a 31.12.2010). Ante o exposto, o voto da Relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, foi no sentido de que não se pode afirmar que o prefeito afastado tenha praticado todas as irregularidades constatadas em apenas vinte dias, mostrando-se prematuro o declínio de atribuições, de modo que somente após a realização de diligências mínimas que evidenciem objetivamente a prática de crime de responsabilidade por parte do atual prefeito – e não pelo seu substituto temporário – é que o declínio se justificará. Assim, decidiu pelo conhecimento do conflito e fixação da atribuição

da Procuradoria da República suscitada.■

[Voto na íntegra](#)

## **É prematuro o arquivamento de procedimento instaurado para acompanhar aplicação de verbas federais antes de analisada a prestação de contas**

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região promoveu o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Ministério da Educação, objetivando a concessão de apoio destinado a financiar ações de inclusão de alunos com necessidades especiais. A promoção foi fundamentada na informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento mostra-se prematuro. O voto da relatora Elizeta Ramos, que foi acompanhado pelos demais membros da Câmara, foi pela designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.■

[Voto na íntegra](#)

## **Oferta de serviços sexuais em jornais não é da competência federal**

A Procuradoria da República no Pará instaurou peças de informação para apurar representação particular noticiando suposto crime de rufianismo, praticado por dois jornais impressos que veicularam anúncios ligados a oferta de serviços性ais. Entretanto, há ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Assim, a relatora Raquel Dodge, em seu voto acolhido por unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.■

[Voto na íntegra](#)

## **Violação de segredos particulares envolvendo militares é de competência da Justiça Militar**

A Procuradoria da República em São Paulo suscitou o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar de peças de informação instauradas para apurar possível prática de crime militar, consistente na violação de segredos de caráter particular. Pelo que consta nos autos, a competência é da Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF/88. Em vista disso, o voto do relator Alexandre Espinosa, acolhido por unanimidade, foi pela homologação do declínio ao MPM.■

[Voto na íntegra](#)

## **Simples instauração de tomada de contas especial não afasta o cometimento do crime de responsabilidade**

A Procuradoria da República no Município de Governador Valadares instaurou peças de informação a partir de ofício circular enviado pelo Grupo de Trabalho de Combate à Corrupção da 2ª Câmara, para que fossem apuradas possíveis irregularidades em convênios em situação de não prestação de contas, "inadimplência efetiva", "inadimplência suspensa" e "valores a comprovar". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que o simples fato de ter sido instaurada tomada de contas especial em relação ao convênio não seria um indício forte da existência de crime. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para embasar a promoção do arquivamento, sobretudo porque não foi realizada nenhuma diligência para verificar a situação atual do convênio. Conforme elementos presentes nos autos, a tomada de conta especial foi instaurada porque o ex-prefeito conveniente não procedeu à prestação de contas no prazo estabelecido, fato que, por si só, já configuraria, em tese, o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Ademais, considerando que este procedimento foi instaurado por iniciativa do próprio MPF, tendo em vista indícios de irregularidades apontados pela Controladoria-Geral da União em diversos convênios, não se mostra razoável o seu arquivamento sem a realização de qualquer diligência. Assim, a relatora Elizeta Ramos, em seu voto acolhido por unanimidade, decidiu pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações.■

[Voto na íntegra](#)

## **Empresa funcionando de "portas fechadas", sem emitir nota fiscal, deve ser investigada por possível sonegação fiscal**

A Procuradoria da República no Espírito Santo instaurou peças de informação para apurar a suposta prática de crimes de sonegação fiscal, previstos no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, diante da notícia de que a empresa investigada estaria funcionando de “portas fechadas”, sem emitir notas fiscais de venda. Após requisição de informações à Receita Federal, o Procurador da República oficiante teve conhecimento de que o referido órgão fiscal não tinha interesse fiscal em apurar eventual crédito tributário em desfavor da empresa investigada, motivo pelo qual promoveu o arquivamento, aduzindo a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Diante da existência de notícia crime apontando para a possível prática do delito de sonegação fiscal, não se pode promover o arquivamento sem a adoção de nenhuma providência. A Receita Federal deve proceder à apuração do crédito tributário, sendo obrigada a atender a requisição ministerial para tanto, a fim de que seja preenchido o requisito essencial para a materialização do crime material tributário, conforme exigido pela Súmula Vinculante nº 24. Assim, não pode a Receita Federal, muito menos o Ministério Público, ficarem inertes diante da existência de indícios de crimes de sonegação fiscal, sem a adoção de qualquer medida, sob pena de prevaricação dos agentes do Fisco. Pelo exposto, o voto da relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, decidiu pela não homologação do arquivamento, com a designação de outro membro para prosseguir nas investigações.■

[Voto na íntegra](#)

## **Utilização de carteira da polícia federal falsificada é de competência federal**

A Justiça Federal no Pará encaminhou autos

de inquérito policial para revisão, o qual fora instaurado para apurar suposto crime de falsidade documental (art. 297 do CP), consistente na falsificação de carteira de policial, com emblema semelhante ao da Polícia Federal, utilizado pelo investigado para obter vantagens perante estabelecimentos comerciais, como se ele fosse delegado de polícia federal. A Procuradora da República oficiante, ao promover o declínio de atribuições, entendeu que o documento foi usado perante particulares, sem a existência de prejuízo a bens, serviços e interesses da União. Por sua vez, a discordância do Magistrado foi embasada no fato de que a falsidade de documento público federal, por si só, justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Em sendo assim, no mesmo sentido do Magistrado, o voto da relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, foi pela não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

## **Possível falsa declaração de parte em processo não configura crime de falso testemunho**

A Justiça Federal encaminhou autos de inquérito policial instaurado, com base no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, após representação da Justiça do Trabalho, para apurar possíveis crimes de tergiversação, frustração de direito assegurado por legislação trabalhista e falso testemunho, previstos respectivamente nos arts. 355, 203 e 342 do Código Penal. O Procurador da República requereu o arquivamento em relação a todos os delitos, por entender, em suma, que não havia indícios mínimos de autoria e materialidade. Houve discordância do Magistrado tão somente em relação ao possível

crime de falso testemunho, motivo pelo qual a controvérsia a ser apreciada por esta 2<sup>a</sup> Câmara restringiu-se apenas a esse ponto. Verifica-se que, de fato, a versão sustentada pelo reclamante investigado não se mostra consistente, se comparada às declarações dos outros investigados ouvidos, motivo pelo qual se poderia até alegar a existência de indícios da prática do crime de falso testemunho. Porém, mesmo que se reconheça como falsa a sua declaração, tal conduta não poderia configurar o crime de falso testemunho, tendo em vista que ele atuou no processo como parte, e não como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete (art. 342 do CP). Ademais, conforme consta da ata da audiência trabalhista juntada aos autos, a versão dos fatos apresentada pelo reclamante investigado foi confirmada por um dos reclamados, fato que também refuta a suposta falsidade de suas declarações. Por tais razões, o voto da relatora Elizeta Ramos, acolhido à unanimidade pelos membros do Colegiado, foi pela insistência no pedido do arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

## **Crimes contra as Juntas Comerciais são de competência federal**

A Procuradoria da República no Polo Serra Talhada/PE instaurou procedimento administrativo a partir de representação criminal, para apurar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso praticados em desfavor do representante de Junta Comercial, mediante a inclusão fraudulenta de seu nome no quadro societário de pessoa jurídica, sem o seu conhecimento. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias,

fundações e empresas públicas. Esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, verifica-se que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes dessa natureza, quando praticados em desfavor das Juntas Comerciais, o que, consequentemente, atrai a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. Ademais, deve-se ressaltar que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição, mas também quando a lesão afeta bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses dessas entidades. Desse modo, a prática de infrações penais em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos pelas juntas comerciais em todo o território nacional afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. O voto da relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade pelo Colegiado da 2<sup>a</sup> Câmara, decidiu pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

## **O princípio da insignificância não é aplicável à exploração de radiofrequência sem autorização do órgão competente**

A Procuradora da República no município de Rio Verde/GO promoveu o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar exploração clandestina de serviço de telecomunicações com base no princípio da insignificância. Ocorre que o agente que explora clandestinamente serviço de telecomunicações sem a devida autorização do poder público comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. O princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de radiofrequência destinada à prestação de serviço de comunicação multimídia. Dessa forma, a relatora Elizeta Ramos, em seu voto acolhido por unanimidade, decidiu pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

## **A comercialização de domissanitários sem regularização não é de competência federal**

A Procuradoria da República no município de Imperatriz/MA suscitou o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra a saúde pública, consistente na comercialização sem regularização de produtos saneantes domissanitários. A justificar sua promoção, o Procurador da República oficiente entendeu que, em síntese, a conduta investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou

empresas públicas, bem como não há indícios de internacionalidade da conduta. O bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273, e parágrafos, do Código Penal é a incolumidade pública, mais especificamente a saúde pública. A atividade da ANVISA, de registro e fiscalização de produtos terapêuticos não é atingida pelas práticas criminosas descritas no artigo 273 e parágrafos, do CP. Nesse caso há a ausência de ofensa a bens, serviços e interesses federais, que poderiam caracterizar a competência federal e a atribuição do MPF. A exclusividade da ANVISA no exercício da atividade de registro e fiscalização dos produtos terapêuticos, medicinais ou saneantes não é suficiente para atrair a competência federal. Hipótese semelhante à da atuação da ANP e do IBAMA, em que não se reconhece interesse federal na ofensa aos bens jurídicos objeto de sua fiscalização. Competência e atribuição federais que só se reconhece quando há importação ou exportação do produto. Ausente a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos, a relatora Elizeta Ramos, em voto acolhido por unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Recuperação de fuzil e circunstâncias do furto afastam irregularidade na conduta de policiais federais**

A Procuradoria da República em São Paulo promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas com o objetivo de apurar eventual prática de ilícito penal por policiais federais, em razão do furto de um fuzil no interior de uma viatura. A conduta policial foi justificada em razão das circunstâncias do caso. Ademais, o fuzil foi recuperado em perfeito estado aproximadamente

uma hora após o furto, não havendo assim indícios de irregularidades na conduta dos policiais. Diante disso, o relator Alexandre Espinosa, em seu voto acolhido por unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. ■

Voto na íntegra

## **Tentativa frustrada de saque de benefícios sociais impede o arquivamento do feito**

A Justiça Federal no Acre encaminhou autos de inquérito policial para revisão, o qual fora instaurado para apurar possível crime de uso de documento falso ou tentativa de estelionato majorado, consistente em fraude para recebimento ilícito de seguro-desemprego e FGTS. O Procurador da República requereu o arquivamento do inquérito por entender que não ficou comprovada a participação do investigado na tentativa de fraude, sustentando também que ele não recebeu indevidamente nenhuma parcela dos benefícios. No caso, verifica-se que, apesar de o investigado não ter auferido vantagem ilícita, sua carteira de trabalho possuía anotação supostamente falsa. Além disso, houve o requerimento de seguro-desemprego em favor do investigado, formulado com base nessa falsidade documental. Desse modo, tudo indica que o recebimento indevido dos benefícios só não ocorreu por intervenção de circunstâncias alheias à vontade do requerente. Em sendo assim, o voto da relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, decidiu pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. ■

## **Colocar moeda falsa em circulação sem indícios mínimos de dolo não caracteriza a prática de crime**

A Procuradoria da República no Acre suscitou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. Ao promover o declínio, o Procurador da República oficiante argumentou que a cédula falsa de R\$ 50,00 foi repassada por pessoa menor de idade, o que configuraria ato infracional, a ser processado e julgado pela Justiça Estadual. Entretanto, a partir da leitura dos termos de declarações constantes dos autos verifica-se que a adolescente investigada teria recebido a cédula falsa de sua progenitora, para que efetuasse a compra de passes estudantis. Isso significa que, caso houvesse indícios mínimos de dolo, seria possível cogitar que a progenitora da investigada seria autora mediata do delito de moeda falsa e que a adolescente teria sido utilizada como instrumento imediato para a prática do crime. Assim, a competência para processar e julgar o crime de moeda falsa seria da Justiça Federal, pois o fato, em tese, configuraria crime, e não ato infracional, de competência da Justiça Estadual. Porém, não havendo nenhum elemento nos autos que indique a existência de dolo por parte da adolescente ou de sua progenitora, e considerando que houve a juntada de um comprovante bancário indicativo de que a cédula falsa fora retirada diretamente de uma agência bancária, a promoção de declínio de atribuições deve ser conhecida como promoção de arquivamento. Em vista do que foi verificado, a 2ª Câmara, seguindo voto da Relatora Elizeta Ramos decidiu pela homologação do arquivamento, diante da manifesta ausência de dolo. ■

Voto na íntegra

## **O crime de desobediência se consuma no lugar onde o agente deixa de cumprir a ordem judicial**

A procuradoria da República em São Paulo suscitou o declínio de atribuições para a Procuradoria da República no Município de Maringá/PR de peças de informação instauradas para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por representantes legais de instituição bancária, uma vez que intimados a promover atos processuais em ação ordinária em trâmite na 1<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária daquela cidade mantiveram-se inertes. Ressalte-se que o crime de desobediência se consuma no lugar onde o agente deixa de cumprir a ordem judicial, que é no caso, onde está sediada a Vara Federal de Maringá/PR. Diante disso, o voto do Relator Alexandre Espinosa, acolhido por unanimidade, decidiu pela fixação da atribuição do procurador da República suscitado.■

Voto na íntegra

### **Porte de petrechos de pesca em local próprio para atividade pesqueira é crime ambiental**

A Procuradoria da República em Rondônia instaurou peças de informação para apurar suposto crime contra o meio ambiente, tendo em vista que os investigados foram encontrados com material preparado para pesca às margens de uma baía localizada em unidade de conservação federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, ao argumento de que não houve apreensão de pescado com os investigados e de que o mero porte dos petrechos de pesca em unidades de conservação não constitui crime. De acordo com art. 36 da Lei nº 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente "a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não

de aproveitamento econômico". Dessa forma, considerando que os investigados ingressaram em unidade de conservação federal e estavam com todo o material preparado para pesca, nas margens da baía, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei nº 9.605/98. A Relatora Elizeta Ramos, em voto acolhido à unanimidade pela 2<sup>a</sup> Câmara, decidiu pela designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

### **Falsificação de documento público federal justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito**

A Procuradoria da República no município de Rio do Sul/SC instaurou procedimento administrativo para apurar supostos crimes de falsidade documental consistentes na falsificação de certidão negativa de débito da Receita Federal e na sua utilização perante órgão municipal (art. 297 e 304 do CP). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta resultou em prejuízo tão somente ao município, sem que houvesse lesão direta a bens, serviços e interesses da União. A falsificação de documento público federal, por si só, justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Por isso, o voto da relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, foi pela não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.■

Voto na íntegra

### **O contrabando de apenas 30 maços**

## **de cigarros justifica a aplicação do princípio da insignificância**

A Justiça Federal em São Paulo encaminhou para revisão autos de peças de informação instaurados para apurar possível crime de contrabando de cigarros. Saliente-se que é certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, *in casu*, foram apreendidos apenas 30 maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine. Diante disso, o relator Alexandre Espinosa, em voto acolhido por unanimidade, decidiu pela insistência no pedido de arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

## **Ato de delegado em estrita função de instrução não constitui conduta irregular**

A Procuradoria da República em São Paulo promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas no âmbito do controle externo da atividade policial, com o objetivo de apurar eventual prática de ilícito penal por Delegado que teria feito constar em termos de declarações apenas as informações do depoimento que entendeu relevantes. No caso, em voto acolhido por unanimidade pelo colegiado, o relator Alexandre Espinosa entendeu que não se constatou a existência de desvio de finalidade ou funcionalidade de distorcer o afirmado ou omitir prova por parte do Delegado. Sua conduta foi praticada em sua estrita função de instrução, de modo que ausentes indícios de irregularidades na conduta da autoridade policial. Pelo exposto, decidiu-se pela homologação do arquivamento. ■

[Voto na íntegra](#)

## Próxima Sessão

Mês	Dia
Maio	2

## Procedimentos Remanescentes

Na 557<sup>a</sup> e na 558<sup>a</sup> Sessão de Revisão, realizadas respectivamente nos dias 2 de abril de 2012 e 16 de abril de 2012, foram julgados 760 procedimentos, restando 204 procedimentos na Câmara após o julgamento.

## Expediente

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
**Suplentes:** Mônica Nicida Garcia, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Douglas Fischer. **Diagramação, textos e fotos:** 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.

**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

